

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.0679101-0

Trata-se de recurso interposto por Regina Greve, inscrição n. **0679101**, em face da decisão de fl. 77 pela qual a Comissão Examinadora indeferiu os títulos apresentados pela candidata, quais sejam:

- 1) Trabalho Jurídico- livro jurídico: indeferido ao argumento de que se trata de tradução e não obra de autoria única da candidata;
- 2) Exercício da Advocacia: tempo como Analista Processual do Ministério Público Federal e como Analista do Ministério Público do Trabalho: indeferidos por não se tratar de atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas.

Quanto ao primeiro item, em suas razões recursais a recorrente aduz que “ *deve-se reconhecer a tradução realizada pela Recorrente como obra autônoma de autoria individual, pois, somente a partir de sua versão em língua portuguesa é que se tornou acessível à comunidade jurídica brasileira, rompendo a barreira lingüística até então intransponível para a imensa maioria dos brasileiros.*”

No tocante ao segundo item, a recorrente alega que dentre as atribuições do cargo público de Analista Processual do Ministério Público do Trabalho e Federal estão a de assessorar os membros do Ministério Público Federal. Desta feita, faria jus a dois pontos por assessoria.

É o sintético relatório.

Razão não assiste à recorrente.

No que tange ao primeiro item, o edital dispõe que o livro jurídico publicado deve ser de autoria única, o que não ocorre em uma tradução. Nada a deferir.

No tocante ao segundo item, também não assiste razão à recorrente, porque o Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de “*certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas*”.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria,

assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a comprovada inscrição na OAB.

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato: a) for considerada como consultoria, assessoria ou direção Jurídica e b) o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

Nos documentos juntados pela recorrente não restou comprovado que há o exercício exclusivo da função de assessoria. A certidão juntada apenas enumera as atividades básicas do cargo, de forma genérica, não sendo suficiente para pontuação para o exercício de assessoria.

Pelo exposto, mantenho a decisão da Comissão Examinadora e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires
Relatora